



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA  
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL  
COORDENACAO GERAL DE INSPECAO  
DIVISÃO DE REGISTRO DE PRODUTOS

**INFORMAÇÃO Nº 119/DIREP/CGI/DIPOA/SDA/MAP**  
PROCESSO Nº 21000.127827/2022-53

INTERESSADO(A): DREP/CGI/DIPOA

Assunto: **PARECER DE MÉRITO – Atualização de Instrução Normativa MAPA n. 53, de 1º de setembro de 2020.**

**PARECER**

1. **Constituição Federal**, em seu art. 87, estabelece a competência para os Ministros de Estado, para expedir instruções, para execuções de leis, decretos e regulamentos.

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

2. A **Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950**, e a **Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989**, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, sendo regulamentadas pelo **Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017**, que aprova o **Regulamento de Inspeção Industrial de Produtos de Origem Animal – RIISPOA**.

3. Dentre os vários aspectos abordados pelo RIISPOA, encontram-se o âmbito de atuação, no **Título I, Capítulo II**, as obrigações das empresas, bem como as proibições relacionadas às atividades fiscalizadas, assim como o processo de inspeção industrial e sanitária, no **Título V, Capítulo III**. Algumas das obrigações constantes no **Título II, Capítulo III – Das Obrigações dos Estabelecimentos**, e da Subseção V - **Da inspeção post mortem de Pescado**.

[...]

Art. 5º Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização previstas neste Decreto os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o **pescado** e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização a que se refere este artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção **ante mortem** e **post mortem** dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

[...]

Art. 75. Os estabelecimentos devem dispor de mecanismos de controle para assegurar a rastreabilidade das matérias-primas e dos produtos, com disponibilidade de informações de toda a cadeia produtiva, em consonância com este Decreto e com as normas complementares.

Parágrafo único. Para fins de rastreabilidade da origem do leite, fica proibida a recepção de leite cru refrigerado, transportado em veículo de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas não vinculadas, formal e comprovadamente, ao programa de coleta a granel dos estabelecimentos sob inspeção federal.

Art. 76. Os estabelecimentos devem apresentar toda documentação solicitada pelo SIF, seja de natureza fiscal ou analítica, e, ainda, registros de controle de recepção, estoque, produção, expedição ou quaisquer outros necessários às atividades de inspeção e fiscalização.

Art. 77. Os estabelecimentos devem possuir responsável técnico na condução dos trabalhos de natureza higiênico-sanitária e tecnológica, cuja formação profissional deverá atender ao disposto em legislação específica.

Parágrafo único. O SIF deverá ser comunicado sobre eventuais substituições dos profissionais de que trata o caput.

Art. 78. Os estabelecimentos sob SIF não podem receber produto de origem animal destinado ao consumo humano que não esteja claramente identificado como oriundo de outro estabelecimento sob SIF.

§ 1º É permitida a entrada de matérias-primas e produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos registrados em outros âmbitos de inspeção, desde que haja reconhecimento da equivalência deste serviço de inspeção pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o estabelecimento conste no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção dos Produtos de Origem Animal.

[...]

4. O RIISPOA ainda trata, no **Título VI, Capítulo III** sobre os **Produtos e Derivados do Pescado**, prevendo o instrumento específico para essa finalidade.

Art. 332. Produtos comestíveis de pescado são aqueles elaborados a partir de pescado inteiro ou de parte dele, aptos para o consumo humano.

§ 1º Para que o produto seja considerado um produto de pescado, deve possuir mais de cinquenta por cento de pescado, respeitadas as particularidades definidas no regulamento técnico específico.

5. Ainda, o RIISPOA, na Seção V – **Do Registro dos Produtos**, define o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, como local instância e define os procedimentos para a finalidade.

Art. 427. Todo produto de origem animal produzido no País ou importado deve ser registrado no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

§ 1º O registro de que trata o **caput** abrange a formulação, o processo de fabricação e o rótulo.

§ 2º O registro deve ser renovado a cada dez anos.

§ 3º Os produtos não regulamentados serão registrados mediante aprovação prévia pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal. (Redação dada pelo Decreto nº 9.069, de 2017)

Art. 428. No processo de solicitação de registro, devem constar:

- I - **matérias-primas** e ingredientes, com discriminação das quantidades e dos percentuais utilizados;
- II - descrição das etapas de recepção, de manipulação, de beneficiamento, de industrialização, de fracionamento, de conservação, de embalagem, de armazenamento e de transporte do produto;
- III - descrição dos métodos de controle realizados pelo estabelecimento para assegurar a identidade, a qualidade e a inocuidade do produto; e
- IV - relação dos programas de autocontrole implantados pelo estabelecimento.

Parágrafo único. Para registro, podem ser exigidas informações ou documentação complementares, conforme critérios estabelecidos pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 429. É permitida a fabricação de produtos de origem animal não previstos neste Decreto ou em normas complementares, desde que seu processo de fabricação e sua composição sejam aprovados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

§ 1º Nas solicitações de registro de produtos de que trata o **caput**, além dos requisitos estabelecidos no **caput** do Art. 428, o requerente deve apresentar ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal:

- I - proposta de denominação de venda do produto;
- II - especificação dos parâmetros físico-químicos e microbiológicos do produto, seus requisitos de identidade e de qualidade e seus métodos de avaliação da conformidade;
- III - informações acerca do histórico do produto, quando existentes;
- IV - embasamento em legislação nacional ou internacional, quando existentes; e
- V - literatura técnico-científica relacionada à fabricação do produto.

§ 2º O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal julgará a pertinência dos pedidos de registro considerados:

- I - a segurança e a inocuidade do produto;
- II - os requisitos de identidade e de qualidade propostos, com vistas a preservar os interesses dos consumidores; e
- III - a existência de métodos validados de avaliação da conformidade do produto final.

§ 3º Nos casos em que a tecnologia proposta possua similaridade com processos produtivos já existentes, também será considerado na análise da solicitação a tecnologia tradicional de obtenção do produto e as características consagradas pelos consumidores.

Art. 430. As informações contidas no registro do produto devem corresponder exatamente aos procedimentos realizados pelo estabelecimento.

Art. 431. Todos os ingredientes, os aditivos e os coadjuvantes de tecnologia apresentados de forma combinada devem dispor de informação clara sobre sua composição e seus percentuais.

Art. 432. A rotulagem impressa exclusivamente em língua estrangeira de produtos destinados ao comércio internacional será registrada com a sua tradução em vernáculo.

Art. 433. Nenhuma modificação na formulação, no processo de fabricação ou no rótulo pode ser realizada sem prévia atualização do registro no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 434. Os procedimentos para o registro do produto e seu cancelamento serão estabelecidos em norma complementar pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Para efeito de registro, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disponibilizará sistema informatizado específico.

§ 2º O registro será cancelado quando houver descumprimento do disposto na legislação.

6. De forma complementar, o MAPA editou, em **10. de setembro de 2020**, mediante a **Instrução Normativa MAPA nº 53**, definiu as principais espécies de peixes de interesse comercial, a correlação entre os seus nomes comuns e respectivos nome científicos a ser adotada em produtos inspecionados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e destinados ao comércio nacional.

7. A publicação da norma possibilita a realização de rotulagem dos produtos da pesca, favorecendo ao consumidor a obtenção de informação fidedigna, sobre os produtos disponíveis no mercado.

## DIAGNÓSTICO

8. A atualização do comando, previsto no artigo 2º, da Instrução Normativa MAPA n. 53/2020, possibilitará aos usuários maior segurança, no critério de transparência do produto exposto à venda. Em outra linha, disponibilizará ao setor produtivo, nomenclaturas atualizadas, das espécies de peixes que podem ser ofertadas. A edição do artigo oferecerá ainda segurança nas questões de atendimento à legislação ambiental nacional.

Proposta de texto é a inclusão da espécie *Cheilopogon heterurus* (*Peixe-voador*) no anexo da Instrução Normativa MAPA n 53, de 1º de setembro de 2020.

## ALTERNATIVAS

9. Faz-se necessária a atualização do comando previsto no art. 2º, da IN MAPA n. 53/2020, de forma a dar maior segurança jurídica aos procedimentos previstos pelo RIISPOA.

## COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

10. A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, sendo regulamentadas pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que aprova o Regulamento de Inspeção Industrial de Produtos de Origem Animal – RIISPOA.

11. O Senhor Ministro da Agricultura e Pecuária é autoridade competente para subscrição da proposta normativa.

## NECESSIDADE DE LEI

12. Não há necessidade de edição de Lei para regulamentar o tema.

## RESERVA LEGAL

13. Como descrito, a proposta está embasada nos comandos legais na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 e seu conteúdo não extrapola os limites legais estabelecidos, na Lei e no Decreto mencionados.

## NORMA TEMPORÁRIA

14. A alterações propostas no ato normativo proposto não será temporária, pelo contrário, visa estabelecer procedimentos para a correta operacionalização do conteúdo previsto no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 e Instrução Normativa SDA nº 1, de 11 de janeiro de 2017, à luz das necessidades existentes para execução dos serviços de fiscalização.

## MEDIDA PROVISÓRIA

15. Não há necessidade de edição de medida provisória para regular o tema.

#### OPORTUNIDADE DO ATO NORMATIVO

16. O momento para a edição do ato normativo é oportuno, haja vista a necessidade de dar celeridade aos procedimentos de registro de produtos de origem animal, de forma automática, para os produtos que são alcançados pela Instrução Normativa, conforme previsto na Instrução Normativa SDA nº 1, de 11 de janeiro de 2017.

17. Aguardar outro momento levará ao desperdício de tempo para realização de procedimentos processuais, em detrimento de atividades de fiscalização e auditoria técnica, nos processos produtivos.

#### DENSIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

18. A proposta de Instrução Normativa está escrita de forma clara, direta e objetiva, isenta de disposições programáticas, simbólicas e discursivas. A atribuição de regulamentar este tema é privativa do MAPA, não cabendo a outra instância editar regulamento com o mesmo teor ou conflitante, que possa causar redundância de normas.

#### DIREITOS FUNDAMENTAIS

19. A norma não fere direitos fundamentais e garantias constitucionais, estando a motivação e o alcance da mesma bem delineados no corpo deste documento e na minuta proposta.

#### NORMA PENAL

20. A proposta de alteração do ato normativo não se aplica à norma de caráter penal.

#### NORMA TRIBUTÁRIA

21. A proposta de alteração do regulamento não irá criar e nem aumentar tributos.

#### NORMA DE REGULAÇÃO PROFISSIONAL

22. A proposta de alteração da norma não tem necessidade de regulação profissional.

#### COMPREENSÃO DO ATO NORMATIVO

23. A redação do ato normativo corresponde às expectativas do setor e já foram objeto de rodadas de discussão, não havendo manifestação em desfavor, diante da versão proposta.

#### EXEQUIBILIDADE

24. A minuta foi elaborada por Auditores Fiscais Federais Agropecuários, ouvida a associação do setor produtivo, sendo consenso que o texto é aplicável à rotina hoje existente, não havendo dificuldades procedimentais na aplicação desta.

#### ANÁLISE DE CUSTOS ENVOLVIDOS

25. O ato normativo não gera custos adicionais para sua implantação, não havendo ônus adicionais aos destinatários da norma, haja vista que a proposta visa regulamentar e dar automação e por consequente celeridade, aos procedimentos já realizados atualmente.

#### SIMPLIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

26. As alterações propostas implicarão num rol atualizado de espécies de pescado, passíveis de comercialização.

#### PRAZO DE VIGÊNCIA E ADAPTAÇÃO

29. Não foi estabelecido prazo de adequação, visto que a edição visa indicar atendimento aos procedimentos legais já previstos por outras agências de controle oficial.

## AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

30. Os resultados dos efeitos do ato normativo serão avaliados rotineiramente na execução das atividades de registro e fiscalização, bem como em reuniões entre a área técnica do DIPOA e a área técnica dos SIPOAs, em periodicidade a ser definida pelo DIPOA.

## DEMAIS AVALIAÇÕES

31. Não foram previstas outras formas de participação popular, visto que trata-se de inclusão de espécie de pescado, com a nomenclatura científica e comum verificada em bases de dado, respaldadas por critério científico internacional. A inclusão da espécie não causa prejuízos a qualquer usuário.

## DAS ANÁLISES REQUERIDAS

32. Sobre o exposto, comenta-se ainda sobre a necessidade de realização de Análise de Impacto Regulatório, por trata-se do processo de proposta de ato normativo. No que se refere a tramitação de avaliação do ato normativo, no âmbito da SDA e MAPA, é indicado o uso do Sistema de Monitoramento de Atos Normativos - SISMAN. Em etapa procedimental, indica-se avaliar a necessidade do uso ferramenta de Análise de Impacto Regulatório - AIR.

Entretanto, observada as excludentes, para a dispensa do instituto, aproveita-se também esta nota técnica, em concordância com o disposto no Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020, com referência ao ser art. 4º, para justificar o pedido de dispensa do procedimento.

“Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

[...]

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias (Decreto 6296/2007 e IN 110/2020);

[...]

O ato normativo proposto atende ao comando do art. 5º, 75, 78, 332, 427 e 428, do decreto 9.013, de 29 de março de 2017, não cabendo uma alternativa para a situação em questão, a não ser manter o regulamento atualizado, para o alcance de seu fim proposto.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DE ANDRADE MOTA, Auditor Fiscal Federal Agropecuário**, em 17/01/2023, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **26238380** e o código CRC **C3B9152C**.